



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500676-34.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelado FRANCISCO LAERCIO WAGNER MAGRI OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.577

Apelante(s): Município de Jaboticabal

Apelado(s): Francisco Laercio Wagner Magri Oliveira

Comarca: Jaboticabal - Foro de Jaboticabal/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Carlos Eduardo Montes Netto

EXECUÇÃO FISCAL. Jaboticabal. Extinção, de ofício, da execução em razão da falta de interesse de agir do Fisco na propositura de demandas executivas de pequeno valor. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº 547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, sem que tenha sido demonstrada, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), a adoção cumulativa das medidas. Carência processual corretamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal em tela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.

A municipalidade exequente, ora apelante,

sustenta, em síntese, que: 1) o ISSQN é imposto pago pelo contribuinte quando da emissão de nota fiscal, razão pela qual não há que se falar em apresentação de comprovante de notificação do devedor; 2) a CDA detém presunção de legitimidade, sendo ônus da parte executada a demonstração de causa modificativa, extintiva ou desconstitutiva; 3) a falta das medidas prévias indicadas pelo C. STF por ocasião do julgamento do Tema nº1.184 não enseja o indeferimento automático da inicial, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa; 4) a manutenção do 'decisum' pode levar à prescrição do crédito tributário.

Não houve resposta (certidão de fl.22).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade apelante, tendo por objeto a exigência de ISSQN e Taxa de Licença referentes aos exercícios de 2022 e 2023, no valor de R\$1.390,25 (fls. 02/05).

Insurge-se o Município contra a r. sentença que, de ofício, julgou extinta a execução fiscal em tela, por falta de interesse de agir, conforme tese fixada pelo Tema 1.184 do C. STF.

Razão não lhe assiste.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo

valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema nº 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

Assim, considerando que a execução fiscal em trâmite na origem é de pequena monta (crédito exequendo de R\$1.390,25 – fl.01) e foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF (em 19/02/2024, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), era mesmo de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso, inclusive de ofício.

'In casu', o Município exequente não comprovou a adoção cumulativa das medidas extrajudiciais no momento da propositura da ação – exigência temporal prevista no art.1º, 'caput', do Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024 –, na medida em que não foram demonstrados o prévio protesto da CDA 'sub judice' e a tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, **sem que tenha havido, pois, qualquer justificativa plausível para o descumprimento da decisão vinculante relativa ao Tema 1.184.**

Observa-se, ainda, já estar ultrapassado o prazo estabelecido pelo parágrafo quinto do artigo 1º da Resolução nº 547/2024, o qual flui independentemente de intimação específica do exequente (art. 7º do aludido Provimento CSM nº 2.738/2024), de modo que não incide à hipótese qualquer causa impeditiva da extinção decretada.

Nesse sentido:

1502049-69.2024.8.26.0269

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Itapetininga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/10/2024

Data de publicação: 28/10/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Itapetininga. Extinção,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de ofício, da execução em razão da falta de interesse de agir do Fisco na propositura de demandas executivas de pequeno valor. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº 547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, sem que tenha sido demonstrada, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), a adoção cumulativa das medidas. Carência processual corretamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

1501065-67.2024.8.26.0663

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Beatriz Braga

Comarca: Votorantim

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/11/2024

Data de publicação: 13/11/2024

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Taxas de alvará, funcionamento, horário especial, localização, publicidade e de higiene e saúde dos exercícios de 2020, 2022 e 2023. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em julho de 2024, portanto, posteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo que sua observância é medida de rigor. Não apenas por isso, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547, eis que o valor da ação é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando-se que o Município não comprovou previamente a adoção das medidas elencadas na Tese que condiciona o ajuizamento da execução à tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa/protesto do título, a manutenção da sentença extintiva é adequada. Nega-se provimento ao recurso.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença apelada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator